



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002775-20.2013.815.0331 – 1ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público

APELADA: Claudemir de Almeida

DEFENSOR: Neide Luiza Vinagre Nobre

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TESE DEFENSIVA ACOLHIDA PELO JÚRI. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA PARA LEVAR O DENUNCIADO A NOVO JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE COM O PLEITO. *VEREDICTUM* QUE NÃO RESTOU ASSENTADO NA REALIDADE DO PROCESSO. PROVIMENTO.

1 - Tendo em vista que o Sinédrio Popular não decidiu em perfeita sintonia com os elementos convincentes, visto que a versão acolhida não encontra respaldo no bojo dos autos, há que se falar em decisão dissociada do conjunto probatório, merecendo ser realizado novo julgamento.

2 - A previsão legal de novo julgamento não afronta a cláusula constitucional da soberania, ao revés "*é legítima e não fere a Carta Magna a norma do art. 593, III, d, não devendo ser confundido o 'sentido da cláusula constitucional inerente à soberania dos veredictos do Júri' 'com a noção de absoluta irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença'*".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Santa Rita/PB, Claudemir de Almeida, vulgo “Gigante”, foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, *caput*, do CP e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, por haver, no dia 05/11/2013, por volta das 19h20min, com um menor, Marcos Antônio Gomes da Silva, conhecido por “Marquinhos”, e uma mulher não identificada, assassinado Israel de Melo Nóbrega, mediante disparos de arma de fogo.

Narra a peça acusatória que no dia dos fatos a vítima estava *“trabalhando em seu computador, momento em que, a pedido da sua genitora, resolveu sair para guardar sua motocicleta que estava na calçada. Nesse instante o denunciado, acompanhado do menor Marcos Antônio Gomes da Silva, vulgo “Marquinhos”, e de uma outra mulher não identificada e utilizando-se de um revólver calibre 38 (trinta e oito), marca Taurus, oxidado, cabo de borracha, (...) com seis munições, atirou contra a vítima sem qualquer motivação, que ainda tentou fugir dos disparos, vindo a cair na porta do banheiro da sua residência. (...) Após o crime os elementos empreenderam fuga jogando a arma num terreno baldio sendo capturado horas depois por policiais militares que iniciaram as diligências logo depois da prática delituosa. Estes, mediante rondas no citado bairro, depararam-se com os meliantes, cercando-os e capturando-os (...)”*.

Ultimada a instrução criminal, o juiz *a quo*, recepcionando o pleito ministerial, pronunciou o acusado como incurso nas penas do art. 121, *caput*, do CP e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, submetendo-o, pois, ao julgamento pelo Júri Popular.

O inculpatado foi submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular, no dia 28/11/2014, ocasião em que foi absolvido (fls. 94).

Inconformado com a decisão vindicada, apelou o representante do *Parquet*, com arrimo no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, proclamando que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos (fls. 100-104).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 105-109), seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 115-120).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor, que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É o relatório.

VOTO

Inconformado com o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença que absolveu, por votação majoritária, o denunciado, o Representante do Órgão Ministerial apela, salientando que o *decisum* ferreteado evidencia-se manifestamente contrário ao conjunto probatório inserto no caderno processual.

Destarte, ao proceder à análise perfunctória dos autos, vislumbra-se a plausibilidade dos argumentos trazidos a lume pelo Órgão Ministerial, merecendo provimento o apelo.

Com efeito, emerge dos autos que o apelante foi denunciado perante o Tribunal do Júri da Comarca de Santa Rita/PB, como incurso nas penas do art. 121, *caput*, do CP e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, acusado de, no dia 05/11/2013, por volta das 19h20min, com um menor, Marcos Antônio Gomes da Silva, conhecido por “Marquinhos”, e uma mulher não identificada, assassinado Israel de Melo Nóbrega, mediante disparos de arma de fogo.

A propósito, a materialidade delitiva apresenta-se estampada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16), Boletim de Atendimento Emergencial (fls. 42-44), Laudo de Exame de Eficiência de Disparos em Arma de Fogo (fls. 54-57) e Laudo Tanatoscópico (fls. 60-63).

Da mesma forma, a autoria se mostra incontroversa diante das provas produzidas nos autos, em especial, os depoimentos testemunhais.

Vejamos:

Uramir Batista do Nascimento, testemunha, fls. 12: “(...) Que desde essa data iniciaram-se as diligências no sentido de se descobrir a autoria, quando chegaram a conclusão que este crime tinha sido praticado por CLAUDEMIR DE ALMEIDA, MARCOS GOMES DA SILVA (menor de idade – 15 anos) e uma mulher que se descobriu seu nome; (...)”.

Corjesu Paiva dos Santos Júnior, testemunha, fls. 13: “(...) Que foi realizada uma busca pessoal nos investigados, sendo encontrado em poder de CLAUDEMIR DE ALMEIDA um revólver cal. 38, marca TAURUS, oxidado, cabo de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

borracha de numeração 1079276, contendo 6 munições do mesmo calibre; (...)"

Como visto alhures, pleiteia o órgão Ministerial a nulidade da decisão do Conselho de Sentença por se encontrar esta totalmente divorciada das provas acostadas aos autos e, a meu ver, penso que razão assiste ao Representante do Ministério Público, pois diante das provas colacionadas, verifica-se que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença encontra-se manifestamente contrária às provas dos autos.

Mesmo diante dos fatos, confirmados perante os Senhores Jurados, demonstrando o *animus necandi* do réu, o Conselho de Sentença, equivocadamente, entendeu por bem absolvê-lo da conduta imputada.

Assim, a despeito da tese sustentada pela defesa, urge consignar que se mostra isolada diante do contexto probatório inserto no álbum processual.

Nesse diapasão, há de se estender guarida aos fundamentos utilizados pelo *Parquet*, quando preconizou fosse o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que a decisão emanada foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Em verdade, os julgamentos pelo júri estão garantidos constitucionalmente, sendo seus veredictos soberanos o que, contudo, não autoriza sejam arbitrários e sem suporte no contexto dos autos. Embora os jurados julguem por íntima convicção, sem fundamentar suas decisões, só representam legitimamente a sociedade em nome de quem são chamados a julgar os cidadãos nos delitos dolosos contra a vida (artigo 5º, XXXVIII da CF) quando proferirem sentença condenatória ou absolutória sustentada em pelo menos parte da prova.

Logo, toda decisão arbitrária afronta o devido processo legal e o próprio contraditório instituindo erro judiciário com funestas consequências ao Estado e à credibilidade da Justiça e do próprio Júri, portanto, os jurados escolhidos como juízes naturais não estão legitimados a desgarrar-se do contexto dos autos. Podem sim, entre duas versões, optarem pela que entenderem ser justa ou merecer maior credibilidade, mas lhes é vedado julgar sem elemento capaz de sustentar sua decisão, o que, por seu turno, é a hipótese dos autos.

No que diz respeito às versões ditadas pelo réu, não existem, no caderno processual, qualquer elemento capaz de subsidiar a sua tese defensiva, pelo que impende levá-lo a novo julgamento pelo júri.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, mostrando-se o veredicto popular inteiramente dissociado do contexto probatório, é de rigor a sua cassação. Neste sentido, vem decidindo o Colendo STJ:

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. A decisão do júri pode ser atacada no mérito, quando for manifestamente contrária à prova dos autos, sendo esta a hipótese em apreço. A tese defensiva de negativa de autoria não encontra amparo em nenhuma outra prova dos autos, além do depoimento da ré. Apelo do Ministério Público provido. Recurso de apelação provido, para anular o veredicto dos jurados. (Apelação Crime Nº 70042489294, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jaime Piterman, Julgado em 07/07/2011)

APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. VEREDICTO QUE SE BASEOU NAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO. APELO PROVIDO. 1) Pela produção probatória acima coligida, conclui-se que a absolvição do recorrente procedida pelo Conselho de Sentença não encontra respaldo no acervo probatório produzido, devendo ser anulada a decisão atacada, mormente quando no plenário do Tribunal do Júri, o Ministério Público sustentou a acusação e pediu a condenação do apelante, valendo-se das provas existentes nos autos. Portanto, ante a existência de julgamento contrário à prova dos autos, merece provimento a pretensão recursal de anulação da decisão soberana do Júri Popular. 2) APELO PROVIDO. (TJES; APL 0000719-82.2011.8.08.0006; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 20/07/2016; DJES 28/07/2016)

Portanto, verificando que a decisão do Júri distanciou-se da verdade ilustrada nos autos através do conjunto probatório, tem procedência o recurso manejado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Isto posto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **dou provimento ao recurso apelatório**, devendo o acusado ser submetido a novo julgamento.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano de 2016.

João Pessoa, 16 de novembro de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -